



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , de 2026.
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir os atos infracionais de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais e endurecer a hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Apresentação: 02/02/2026 11:11:02,423 - Mesa

PL n.39/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, entre as condutas que autorizam o juiz a decretar a medida socioeducativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa **ou a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, na forma descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;**



* C D 2 6 3 8 6 0 8 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/02/2026 11:11:02.423 - Mesa

PL n.39/2026

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada, **exceto o previsto no art. 122-A desta Lei.**

Art. 122-A. Nos casos do cometimento de ato infracional previsto no inciso I do caput do art. 122, a medida socioeducativa de internação será obrigatoriamente imposta pelo juiz, ainda que ausente reincidência específica.

§ 1º Na hipótese do caput, é vedada a aplicação isolada das medidas de advertência e de prestação de serviços à comunidade, devendo o juiz, se não decretar a internação, impor, no mínimo, medida de semiliberdade ou de liberdade assistida cumulada com obrigação específica de participação em programas de responsabilização, reeducação ética e promoção da empatia para com os animais e a coletividade.

§ 2º A medida de internação aplicada com fundamento neste artigo será acompanhada, necessariamente, de:

I – atendimento psicológico especializado em violência, empatia e manejo de impulsos agressivos;

II – participação em programas estruturados de reeducação ética, responsabilização e desenvolvimento de competências socioemocionais:

III – avaliação interdisciplinar periódica do risco social e da possibilidade de reincidência em condutas violentas contra animais ou pessoas.

Art. 122-B. Fica instituído, no âmbito do sistema de justica da infânci e da juventude, cadastro sinaloso de







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/02/2026 11:11:02,423 - Mesa

PL n.39/2026

atos infracionais mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, para fins de acompanhamento especializado e prevenção de reincidência.

§ 1º O Cadastro terá acesso restrito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, vedada a divulgação a terceiros, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento de informações para fins de proteção da criança e do adolescente ou de apuração de novos atos infracionais.

§ 2º As informações constantes do cadastro serão utilizadas exclusivamente para subsidiar decisões judiciais, planos individualizados de atendimento, avaliações de risco social e a articulação de políticas públicas de prevenção à violência.

§ 3º A inscrição, a atualização e a exclusão de dados no cadastro observarão os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da confidencialidade e da finalidade específica, vedada qualquer forma de estigmatização ou discriminação.

Art. 122-C. Nos casos de atos infracionais mencionados no inciso I do art. 122, presume-se a culpa in vigilando dos pais ou responsáveis legais, impondo-se a reparação civil, nos termos do art. 932 do Código Civil, salvo prova em contrário.

§ 1º A presunção de que trata o caput não prejudica a plena apuração da responsabilidade do adolescente pelo ato infracional, nem afasta a necessidade de aplicação de medidas de apoio e orientação à família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/02/2026 11:11:02,423 - Mesa

PL n.39/2026

§ 2º O juiz, ao analisar o caso concreto, deverá:

I – avaliar as condições familiares, sociais e econômicas do adolescente e fixar o valor da reparação civil imposta aos pais ou responsáveis, conforme o caso;

II – determinar, quando necessário, a inclusão dos pais ou responsáveis em programas de orientação familiar, prevenção da violência e promoção de vínculos protetivos;

III – comunicar aos órgãos de proteção e ao Ministério Público indícios de omissão grave, negligência ou outras formas de violação de direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o microssistema de responsabilização socioeducativa previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposição endurece a sanção pela prática de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência e inclui, de forma expressa, os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

A iniciativa decorre da constatação de uma lacuna normativa relevante. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tipifique os maus-tratos a animais como crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/1998), o ECA não contempla, de modo explícito, a violência grave contra animais como hipótese apta a fundamentar a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

ausência compromete a dosimetria da resposta estatal diante de atos infracionais marcados por extrema crueldade.

Episódios recentes de ampla repercussão social evidenciaram esse déficit normativo. Caso emblemático foi o do cão “Orelha”, que morreu após sucessivos maus-tratos praticados por adolescentes — fato que gerou profunda comoção pública e expôs a insuficiência dos instrumentos jurídicos disponíveis para uma resposta socioeducativa proporcional, preventiva e protetiva da coletividade.

Nesse contexto, o Projeto de Lei promove ajuste pontual e tecnicamente delimitado no art. 122 do ECA, equiparando, para fins socioeducativos, a violência grave contra animais à violência grave contra pessoas, sem criar novos tipos infracionais e sem alterar a natureza do sistema.

A internação permanece medida excepcional, mas passa a contar com previsão expressa quando presentes atos de violência contra pessoas ou animais, em consonância com a gravidade concreta da conduta. O art. 122-A do Projeto estabelece, nesses casos, a possibilidade de internação independentemente de reincidência específica, reconhecendo que determinados atos infracionais, pela intensidade da violência e pelo risco social envolvido, exigem resposta estatal mais robusta.

Ainda assim, o dispositivo preserva a lógica socioeducativa ao prever, de forma obrigatória, acompanhamento psicológico especializado, programas de reeducação ética, desenvolvimento de empatia e avaliações interdisciplinares periódicas — afastando, assim, qualquer viés meramente punitivo.

O art. 122-B, por sua vez, cria cadastro sigiloso de atos infracionais praticados mediante grave violência contra pessoas ou animais, com acesso restrito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Trata-se de instrumento de gestão de risco, prevenção de reincidência e qualificação das decisões judiciais, vedada qualquer forma de estigmatização ou divulgação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/02/2026 11:11:02,423 - Mesa

PL n.39/2026

indevida, em estrita observância aos princípios da proteção integral, da confidencialidade e da finalidade específica.

Já o art. 122-C introduz presunção relativa de culpa *in vigilando* dos pais ou responsáveis legais, nos termos do art. 932 do Código Civil, possibilitando a responsabilização civil quando caracterizada omissão no dever de cuidado. A medida não afasta a responsabilização do adolescente nem desconsidera sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mas reforça a corresponsabilidade familiar, aliando responsabilização, orientação e políticas de apoio à família.

Sob o prisma constitucional, o Projeto de Lei respeita integralmente o art. 228 da Constituição Federal, não promovendo qualquer antecipação de responsabilidade penal nem mitigação da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. A atuação legislativa restringe-se ao campo socioeducativo, preservando a distinção estrutural entre o sistema penal e o sistema de justiça juvenil.

Do mesmo modo, a proposição não possui caráter retroativo: aplica-se exclusivamente a fatos posteriores à sua vigência e não altera o regime jurídico das medidas já em execução. O que se busca é o aperfeiçoamento prospectivo da resposta estatal, com maior clareza normativa e racionalidade decisória.

A iniciativa também se harmoniza com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, inclusive a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. A proteção ambiental, nesse contexto, articula-se com a segurança pública, a formação ética de crianças e adolescentes e a prevenção de ciclos de violência.

Registre-se, por oportuno, que a ideia original da proposição é do Vereador Anderson Correia, do Município de Caruaru/PE, cuja atuação consistente na defesa da causa animal — em articulação com o Ministério Público, protetores independentes e a sociedade civil organizada — evidenciou



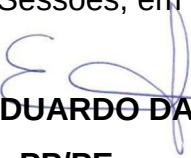


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a necessidade concreta de adequação do marco normativo federal à realidade enfrentada em diversos municípios brasileiros.

Diante disso, o Projeto de Lei representa avanço normativo equilibrado, constitucionalmente adequado e socialmente necessário, ao fortalecer a proteção ambiental, aprimorar a política socioeducativa e oferecer ao Estado instrumentos mais eficazes de prevenção da violência, sem afastar garantias fundamentais.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2026.


Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE



* C D 2 6 3 8 6 0 8 0 9 5 0 0 *

